

Aluna: Maria Paula Lopes de Resende (lopesr@usp.br)

Nº USP: 12509340

História do Direito do Trabalho no Brasil – Grupo de seminário acerca da parte III do desmonte trabalhista (décimo grupo das apresentações)

O contexto histórico que precedeu o início do direito do trabalho no Brasil ao longo dos anos 2000: uma análise histórica trabalhista entre 1988 e 2002

Em 1988, a Constituição Federal é promulgada, seguindo o modelo social democrático. Com a vigência da nova Carta Magna, uma série de direitos trabalhistas passaram a ser reconhecidos como direitos fundamentais. É válido ressaltar o art. 7º do documento em questão, o qual assegura em seus incisos o direito ao seguro-desemprego, ao fundo de garantia do tempo de serviço, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, salário-mínimo fixado por lei, entre outras garantias. Nesse contexto, foi inserido o pacto social na C.F./88, o qual deveria, em tese, ter sido respeitado e seguido. Tal pacto decorreu das manifestações democráticas que ocorreram, principalmente, ao longo das décadas de 70 e 80, tanto ao durante período da ditadura militar – como as Diretas Já, a Passeata dos Cem Mil, entre outros movimentos estudantis – quanto após o fim do regime, durante o processo de redemocratização do país.

Contudo, na década de 90, especialmente a partir de 1995, com o primeiro mandato do presidente da época, Fernando Henrique Cardoso, esse pacto social, que havia sido inserido, foi gradativamente sendo desconstruído, sobretudo por via interpretativa dos artigos da Constituição Federal de 88, a qual se evidenciará por meio dos decretos e projetos de leis que serão elaborados e propostos na esfera política ao longo dos dois mandatos do ex-presidente FHC.

Outro ponto importante a ser destacado, em um primeiro momento, é o fato de que os anos da década de 90, principalmente os anos entre 1995-2002, serão marcados por uma série de contradições econômicas, sociais e políticas. De um lado havia, por exemplo, um aumento estrutural da justiça do trabalho – pode-se destacar que determinados Tribunais Regionais do Trabalho, como o da 15ª Região sediado em Campinas, terão um aumento do número de turmas e irão passar a contar com seções especializadas em determinados processos trabalhistas. Contudo, simultaneamente, um conjunto de dispositivos infraconstitucionais de inspiração neoliberal passam a ganhar

muita força no cenário econômico nacional. Importante destacar que, em 1989, houve o Consenso de Washington, o qual visava inserir e incentivar condutas econômicas neoliberais nos países considerados periféricos, ocorreu, assim, um grande incentivo à privatização das empresas estatais, além da desgularização das legislações trabalhistas e econômicas. Ademias, houve também a criação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), o qual era, na verdade, a antiga Secretaria da Administração Federal – substituída pelo MARE, a partir da Lei nº 9.649/1998, art. 17 - que terá competência para formular políticas de reformas administrativas, que também contribuiriam para o aumento da flexibilização da legislação trabalhista.

Nessa perspectiva do cenário político e econômico brasileiro, logo no primeiro mês de 1995, preste a se iniciar o primeiro mandato FHC, o Congresso Nacional ratifica a Convenção 158, realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa convenção proibia a cessação do vínculo de trabalho sem um motivo específico, ou seja, proibia a cessação dessa relação de maneira arbitrária, reforçando, então, o previsto no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, o qual proíbe a dispensa sem justa causa. Assim, a convenção foi ratificada no dia 5 de janeiro de 1995, entrando em vigência nacional um ano depois, no dia 5 de janeiro de 1996. Contudo, como consequência da assinatura de tal convecção, certos setores da sociedade ficaram insatisfeitos com o novo ordenamento, passando a exercer uma série de pressões econômicas sob os membros dos altos cargos políticos do período. O resultado, não diferente do esperado de um governo que queria agradar, de certa forma, as altas classes, foi a publicação do Decreto nº 2.100 pelo Executivo, o qual retirava a Convenção 158 de vigência no Brasil.

O decreto foi outorgado no dia 20 de dezembro de 1996, contudo, sua publicação apresentava dois problemas principais. O primeiro deles relaciona-se ao previsto na própria Constituição de 88. Segundo a Carta Magna, em seu artigo 49, somente o Congresso Nacional apresenta competência para tirar acordos e convenções internacionais de vigência no país, e não o executivo, como foi feito, por meio do decreto em questão. O segundo problema diz respeito ao previsto no próprio corpo legislativo da Convenção 158, o qual, em seu artigo 17, afirma que o tratado assinado só poderá ser denunciado por um dos países membros após dez anos de vigência no território nacional, o que no caso brasileiro foi feito com menos de um ano de vigência, já que essa tinha se iniciado em janeiro e o decreto foi publicado em dezembro do mesmo ano.

Como consequência de tal feito do executivo, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e o Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) propuseram a ADI nº 1.625, denunciando a inconstitucionalidade do Decreto 2.100. Em 1998, a ADI chega ao STF, mas até o atual momento do ano de 2021 não foi julgada. Em 2016, o Ministro Dias Toffoli pediu vistas dos autos, devolveu-os em agosto de 2020, sendo que havia sido agendada a continuidade do julgamento em uma sessão ordinária, que ocorreria no dia 17 de março de 2021, porém o presidente do supremo tirou o caso de pauta e a sessão não ocorreu. O quadro do julgamento se encontra até agora com 4 votos pela procedência total ou em parte da ADI – Min. Joaquim Barbosa, Min. Rosa Weber, Min. Maurício Corrêa, Min. Ayres Britto – e dois votos pela improcedência – Min. Nelson Jobim, Min. Teori Zavasck. Lembrando que alguns dos ministros que já votaram são aposentados atualmente e, dessa forma, seus votos não podem ser alterados. Nesse sentido, não podem votar os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroo, Luiz Fux, Cármen Lúcia, pois sucederam respectivamente os ministros Teori Zavasck, Joaquim Barbosa, Ayres Britto, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Importa ressaltar também que no mesmo ano em que a ADI nº 1.625 chegou no STF (1998), ocorreu a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, a qual consistia em uma Reforma Previdenciária. No contexto da época, estabelecia, por exemplo, aposentadoria compulsória com 70 anos, ou 60 e 35 anos de contribuição para os homens, e 55 e 30 anos de contribuição para as mulheres.

Em 2000 e em 2001, as privatizações, que já vinham acontecendo em anos anteriores, como consequência das políticas de inspiração neoliberal, vão dar continuidade em seus processos. Importante destacar as principais privatizações das estatais nesse contexto, as quais foram a da Vale do Rio Doce em 1997, da Telebrás em 1998 e da CESP em 1999.

Além disso, outro marco importante foi a Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa legislação passou a estabelecer normas de finanças públicas e ações, com o intuito de corrigir e evitar desvios, que poderiam afetar de alguma forma a balança das contas públicas, ou seja, foi uma proposta aprovada voltada para assegurar a responsabilidade da gestão fiscal. Nessa perspectiva, foram impostas restrições nos orçamentos, a fim de prevenir desequilíbrios nos balanços fiscais, melhorando, assim, as contas públicas.

O desemprego estrutural, que decorria de anos anteriores, também foi uma característica marcante do início dos anos 2000. Em 1998, a taxa de desemprego era de 9,0%; em 1999, era de 9,6%; em 2001, foi de 9,4%; em 2002, foi de 9,4%, mantendo-se nessa média de porcentagem nesses anos iniciais.

Quanto ao ano de 2001, por fim, é válido ressaltar o Projeto de Lei nº 134/2001. Essa P.L. consistia em uma proposta de alteração do artigo 618 da CLT. Tal artigo consistia, em linhas gerais, em assegurar que as empresas que não estiverem no enquadramento sindical realizassem acordos com os sindicatos.

Art. 618 - As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos termos deste Título."

Com a proposta de alteração do artigo, ficaria previsto que as condições de trabalho poderiam ser estabelecidas e modificadas, por meio de meras convenções coletivas entre o empregador e o empregado, sendo que o que ficasse convencionado poderia prevalecer inclusive sobre o determinado por lei. Desse modo, a legislação trabalhista poderia ser reduzida ou completamente eliminada caso entendessem esses acordos.

O ano de 2002, por sua vez, ficou marcado como o ano “da reviravolta”, como caracterizado pelo professor Jorge Luiz Souto Maior, em seu artigo publicado com o título “Direito do Trabalho: A reviravolta de 2002 e a esperança para 2003”. O ano foi um marco para o trabalhismo no Brasil. Esse impacto decorreu de dois acontecimentos históricos principais. O primeiro foi a mudança do Código Civil, que até então estava vigente desde 1916, por meio da Lei nº 10.406, a qual trouxe um cunho social para o Código. O segundo foi a eleição histórica de um candidato de viés de esquerda, por voto popular no país.

Importante lembrar que 2002 foi um ano de eleições presidencialistas, logo, sabe-se que, historicamente, não se altera a legislação trabalhista em ano de eleição. Assim sendo, todas as propostas de alteração da CLT, de edição de leis e de flexibilização de outros direitos desse âmbito cessaram no ano em questão.

No dia 10 de abril de 2002, tomaram posse os novos membros do TST, sendo o presidente eleito o Ministro Francisco Fausto, o vice-presidente Vantuil Abdala e, como

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal. Ante ao aparente desmonte da legislação trabalhista decorrente das medidas tomadas nos anos anteriores, vale mencionar o posicionamento que Francisco Fausto assume no seu discurso de posse, afirmando que a legislação trabalhista não poderia ser editada ou reduzida seguindo os interesses momentâneos de cada período, ressaltando sua importância não só para o Brasil, mas para o mundo todo. Posicionamentos referentes aos direitos trabalhistas assumidos assim publicamente trouxeram o início de um sentimento de esperança para os anos posteriores, tendo em visto o comportamento legislativo no âmbito trabalhista nos anos que tinham se passado.

A Portaria Ministerial nº 264, publicada em junho de 2002, também foi outro marco importante do período, uma vez que ela determinava a fixação de normas para a fiscalização e para o acompanhamento do trabalho quanto as questões de FGTS e contribuições sociais, também estabelecia novas formas organizacionais de funcionamento para as Delegacias Regionais do Trabalho. Entretanto, é preciso mencionar certas falhas quanto as formas de assegurar o estabelecido pela portaria, visto que os meios de realização do proposto nos artigos ainda eram escassos; além disso, penas também não foram previstas para casos de descumprimento, gerando certa impunidade, bem como a limitação de certos direitos somente no campo teórico.

Outro marco trabalhista importante em 2002, foi a reação da política nacional frente ao combate do trabalho escravo, não por espontaneidade interna, mas graças às pressões que já vinham sendo exercidas pela OIT, desde o início dos anos 2000, frente a esse tema. Como resultado dessa discussão, houve a criação de uma Vara Itinerante no Pará, bem como a aprovação da PEC nº 438, enviada por um senador do PSB-PA, em 2001, a qual previa a expropriação das terras onde houvesse trabalho escravo, sem direito à indenização.

Apesar de todos os acontecimentos políticos e legislativos que contribuíram para a reviravolta trabalhista no ano de 2002, é importante lembrar que ainda havia os resquícios das influências neoliberais da década de 90, bem como certas falhas quanto a aplicação prática das propostas em conter a flexibilização da legislação trabalhista e assegurar os direitos fundamentais nessa esfera. Todavia, há de se assumir certo otimismo para os anos que se seguiriam, frente a um Código Civil com viés mais social e posturas políticas de maior defesa das garantias básicas dos trabalhadores.